

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 252, publicada no D.O.U. de 14/2/2020, Seção 1, Pág. 34 (*).

(*) Retificada no D.O.U. de 18/3/2020, Seção 1, Pág. 39.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento de <i>campus</i> fora de sede da Universidade Pitágoras UNOPAR, a ser instalado no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201507750		
PARECER CNE/CES Nº: 991/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento de *campus* fora de sede da Universidade Pitágoras UNOPAR, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201507750, a ser instalado na Rua Agenor Lino de Oliveira, nº 407, bairro Afonso Pena, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná.

As informações a seguir foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, e contextualizam o histórico do processo de credenciamento da IES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de Aditamento de Credenciamento de Campus fora de Sede – campus São José dos Pinhais II/ PR, da UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR (cód. 298), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201507750, em 13/10/2015, juntamente com as autorizações para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Engenharia Civil, bacharelado (código: 1442383; processo: 201810243);

Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1442384; processo: 201810244)

e

Engenharia de Produção (código: 1442385; processo: 201810245).

2. DA MANTIDA

A UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR (cód. 298) possui sede na Avenida Paris, nº 675, Parque Residencial João Piza, município de Londrina, no estado do Paraná. CEP: 86041-120.

Campus fora de sede solicitado: Rua Agenor Lino de Oliveira, nº 407, Afonso Pena, município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná. CEP: 83045-170.

ATOS REGULATÓRIOS IES				
Ato Credenciamento	Ato Recredenciamento	Ato Recredenciamento EAD	Ato transferência de Manutença	Alteração de denominação de IES

<i>Decreto nº 70592, de 23/05/1972, publicado no DOU de 24/05/1972.</i>	<i>Portaria MEC nº 959, de 14/09/2018, DOU de 17/09/2018.</i>	<i>Portaria MEC nº654, de 23/03/2019, publicada no DOU de 25/03/2019.</i>	<i>Portaria MEC nº07, de 14/01/2013, DOU de 15/01/2013.</i>	<i>Portaria MEC nº 422, de 02/09/2016, publicada no DOU de 05/09/2016.</i>
---	---	---	---	--

Além de oferecer cursos na modalidade presencial e à distância nos graus licenciaturas, bacharelados e tecnológicos, a Universidade Pitágoras UNOPAR também oferta cursos de Pós-Graduação Lato Sensu e os seguintes programas Stricto Sensu:

Programa	IES	UF	ME	DO	MP	DP
<i>CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE LEITE E DERIVADOS (40024016002P9)</i>	<i>UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ (UNOPAR)</i>	<i>PR</i>	<i>3</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>EXERCÍCIO FÍSICO NA PROMOÇÃO DA SAÚDE (40024016004P1)</i>	<i>UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ (UNOPAR)</i>	<i>PR</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>4</i>	<i>4</i>
<i>Metodologias para o Ensino de Linguagens e suas Tecnologias (40024016005P8)</i>	<i>UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ (UNOPAR)</i>	<i>PR</i>	<i>4</i>	<i>4</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>ODONTOLOGIA (40024016001P2)</i>	<i>UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ (UNOPAR)</i>	<i>PR</i>	<i>4</i>	<i>4</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>Saúde e Produção Animal (40024016003P5)</i>	<i>UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ (UNOPAR)</i>	<i>PR</i>	<i>3</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>

Legenda:

ME: Mestrado Acadêmico

DO: Doutorado

MP: Mestrado Profissional

DP: Doutorado Profissional

Importante ressaltar que a UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR possui no sistema e-MEC mais três pedidos de aditamento – Credenciamento de Campus fora de sede, são eles:

201801709 – Pato Branco/PR;

201502837 – Paranaguá/PR;e

201502597 – Toledo/PR.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. (cód. 14514), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 38.733.648/0001-40, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 09/09/2019, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 14/12/2019.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 26/08/2019 a 24/09/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, há 81 mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de Aditamento de Campus fora de Sede foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de Aditamento de Campus fora de Sede foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 146217, realizada nos dias de 21/10/2018 a 25/10/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,60</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,22</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,36</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,44</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados para funcionar no campus fora de sede já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201810243	Engenharia Civil, bacharelado	21/11/2018 a 24/11/2018	Conceito: 4,67	Conceito: 3,75	Conceito: 4,22	Conceito: 4
201810244	Engenharia Mecânica, bacharelado	20/02/2019 a 23/02/2019	Conceito: 3,67	Conceito: 3,13	Conceito: 4,11	Conceito: 4
201810245	Engenharia de Produção, bacharelado	20/02/2019 a 23/02/2019	Conceito: 3,67	Conceito: 3,13	Conceito: 4,11	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O pedido de Credenciamento de Campus Fora de Sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento. O tema é regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 2017, e pela Portaria Normativa nº 23/2017, aplicando-se, ainda, o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa (art. 71, PN nº 23/2017).

As Universidades e os Centros Universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede conforme os critérios definidos nos arts. 72 e 73, da PN nº 23/2017, in verbis:

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II - 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativa de autonomia desde que, cumulativamente, atenda aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 2º A concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede das universidades já credenciados, nos termos do art. 32 do Decreto nº 9.235, de 2017, será analisada no âmbito do processo de credenciamento, a pedido da IES, e deverá atender, cumulativamente, aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018). (grifo nosso)

Art. 73. Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de prerrogativas de autonomia.

O pedido de credenciamento de campus fora de sede - campus São José dos Pinhais II/ PR, da UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR (cód. 298), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação: Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento de campus fora de sede, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações das legislações acima citadas. As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisito	Sim	Não	NSA
I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido	X		
Justificativa: O conceito institucional – EAD 04 no ano de 2017			

<p>II - 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral</p> <p>Justificativa: Conforme relatório INEP o regime de tempo integral do Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado: A IES atende ao que preconiza ao art. 73, da PN nº 23/2017, que trata do percentual mínimo de docentes (20%) contratados em tempo integral. A IES dispõe de 53,3% de docentes contratados em regime de tempo integral.</p>	X		
<p>III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</p> <p>Justificativa: Também de acordo com a Comissão de Avaliação a titulação do Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado: Dos 15 (quinze) docentes contratados, 8 (oito) são Mestres e 6 (seis) doutores e 1 (especialista). Comprovando o atendimento além do mínimo necessário.</p>	X		
<p>IV - Mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;</p> <p>Justificativa: A Universidade Pitágoras UNOPAR atende satisfatoriamente o requisito. A IES</p>	X		
<p>V - Programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</p> <p>Este indicador obteve conceito 3. Justificativa da Comissão: “A UNOPAR apresenta de forma coerente as políticas de Extensão em conformidade com o Plano Nacional de Extensão Universitária. Segundo as Políticas de Extensão contidas no PDI, a UNOPAR considera que a extensão deve fomentar ações de Responsabilidade Social, bem como valorizar a solidariedade e a cooperação no meio acadêmico. A Unopar prevê e já aplica nos campi existentes, ações de extensão e de Responsabilidade Social em conformidade com as políticas de extensão. Existe a previsão de divulgação destas ações e conforme os registros apresentados in loco elas existem.”</p>	X		
<p>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</p> <p>Este indicador obteve conceito 4. Justificativa da Comissão: “A UNOPAR apresenta 12 políticas de Pesquisa e Pós-graduação voltadas para o fomento de pesquisa, produção e divulgação científica e cultural, bem como incentivo ao registro de patentes. Conforme relatado e apresentado em documentação "in loco", o Universidade Pitágoras UNOPAR abre anualmente através de edital de iniciação científica (Programa de Iniciação Científica) com bolsas de estudo. A instituição possui também eventos científicos bem como uma revista própria para divulgação de seus projetos de pesquisa. Apresenta também parcerias institucionais com o CNPq e um fundo próprio de financiamento de pesquisa. A UNOPAR ainda prevê auxílio a publicação e participação em eventos. No entanto, não foi visualizado estratégias que possibilitam práticas inovadoras.”</p>	X		
<p>VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede;</p> <p>Justificativa: A Instituição obteve Conceito 4.</p>	X		
<p>VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.</p> <p>Justificativa: Ressalta-se que no Cadastro e-MEC, na aba sinalizações, consta processo sidoc, código nº 23709000019201811, referente ao Processo Administrativo com Determinação de Providências para o Curso de Engenharia de Produção. Todavia, conforme Portaria MEC nº 315 de 04/04/2018, DOU de 05/04/2018, art. 26, §1, as penalidades aplicadas em razão de identificação de deficiência na qualidade da oferta de um ou mais cursos de uma determinada IES não serão consideradas penalidades de natureza institucional.</p>	X		

Da análise dos autos, conclui-se que a Universidade Pitágoras UNOPAR possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga, em caso de incêndio, e seus respectivos laudos,

em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g”, do inciso I, do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017.

*Cumpra ressaltar, que a IES possui as condições necessárias para o atendimento ao Art. 32, §1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a saber:
Art. 32. O campus fora de sede integrará o conjunto da instituição.*

§ 1º Os campi fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia desde que observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 17 no campus fora de sede.”

Incisos I e II do Art. 17:

Art. 17. As IES privadas poderão solicitar credenciamento como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

Os quadros a seguir demonstram que a IES possui as condições necessárias ao pleno exercício de autonomia no seu campus fora de sede:

<i>Titulação</i>	<i>Total</i>	<i>Percentual</i>
<i>Mestre</i>	<i>08</i>	<i>53,3%</i>
<i>Doutor</i>	<i>06</i>	<i>40,0%</i>
<i>Especialista</i>	<i>01</i>	<i>6,6%</i>
<i>Total</i>	<i>15</i>	<i>100%</i>

<i>Regime de Trabalho</i>	<i>Total</i>	<i>%</i>
<i>Parcial</i>	<i>07</i>	<i>46,6%</i>
<i>Integral</i>	<i>08</i>	<i>53,3%</i>
<i>Total</i>	<i>15</i>	<i>100%</i>

Conforme se observa acima, a Instituição demonstrou atender aos requisitos do Decreto nº 9.235/2017, necessários para que sejam estendidas as atribuições de autonomia universitária ao seu campus fora de sede São José dos Pinhais / PR.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com perfis “muito bons” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como com Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização de curso, nos termos da Portaria nº 20/2017.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento de campus fora de sede e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

5. – CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do campus fora de sede – CAMPUS SÃO JOSÉ DOS PINHAIS II, da UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR (cód. 298), a ser instalado na Rua Agenor Lino de Oliveira, nº 407, Afonso Pena, município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, CEP: 83045-170, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. (cód. 14514), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Engenharia Civil, bacharelado (código: 1442383; processo: 201810243); Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1442384; processo: 201810244) e Engenharia de Produção (código: 1442385; processo: 201810245), pleiteados quando da solicitação de credenciamento do campus fora de sede, cujos os atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

A IES demonstra ter boas condições para ter seu pleito atendido, como demonstra o quadro de conceitos abaixo, provenientes da visita de avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,6
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,22
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,4
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,36
Conceito Final Contínuo: 4,44	
Conceito Final Faixa: 4	

Do mais, de acordo com a SERES, “*Destarte, considerando que o processo de credenciamento de campus fora de sede e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos*”.

Com base no explicitado acima, encaminho meu voto favorável à solicitação da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Pitágoras UNOPAR, sediada no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, a ser instalado na Rua Agenor Lino de Oliveira, nº 407, bairro Afonso Pena, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, nos termos do artigo 31, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial dos cursos superiores de

Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado, e Engenharia de Produção, bacharelado.

Nos termos do § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e gozará de prerrogativas de autonomia.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente